

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

----- ADVOCACIA EM GERAL -----

**EXCELENTISSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE FREI PAULO, ESTADO DE SERGIPE.**

Anexar ao

Processo n.º 201968000550

JAIME SILVA DOS SANTOS e JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS, já devidamente qualificados nos autos da **Ação de Cobrança**, processo acima epigrafado, que move em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por intermédio de seu bastante procurador e advogado, vem à presença de Vossa Excelênciia oferecer **CONTRARAZÕES** ao **Recurso de Apelação** interposto pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, presente às fls.109/115 dos autos, consoante as razões que apresenta em anexo.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Frei Paulo/SE, 11 de Outubro de 2019.

**Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima
Advogado - OAB/SE 3.979**

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

----- ADVOCACIA EM GERAL -----

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.**

PROCESSO DE ORIGEM N.º 201968000550

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

APELADOS: JAIME SILVA DOS SANTOS e JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS

COLENDA CÂMARA:

Ínclitos Julgadores:

A r. **sentença** de fls.103/106 deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, posto que prolatada de acordo com o Direito, aplicando a Justiça ao caso concreto.

BREVE RELATO DOS FATOS:

Doutos Julgadores, a presente ação fora intentada pelos ora Recorridos visando **cobrar** da Recorrente o **pagamento da indenização do seguro DPVAT**, no valor de **R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais)**, em decorrência do **acidente de trânsito** que vitimou o filho destes Recorridos, o senhor **Rai Ribeiro dos Santos**.

Assim, conforme foi exposto na inicial, os Recorridos são **genitores** do jovem **Rai Ribeiro dos Santos**, conforme se infere da cópia da **certidão de nascimento** de fls.16 dos autos.

Ocorre que, o filho destes autores, o jovem **Rai Ribeiro dos Santos** faleceu no dia **25/12/2016**, vítima de um **acidente de trânsito** ocorrido

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

----- ADVOCACIA EM GERAL -----

na **BR 235, KM 74, no município de Frei Paulo/SE**, que causou ao jovem **Rai Ribeiro dos Santos** uma série de **lesões internas graves**, como **hemorragia intracraniana, traumatismo crânio encefálico**, lesões estas que acabaram levando o jovem à **óbito**, conforme se infere da cópia da **certidão de óbito** de fls.17 dos autos.

Dessa forma, no fatídico dia **25/12/2016**, o jovem **Rai Ribeiro dos Santos** estava trafegando dentro de um **veículo Gol Mil**, de marca Volkswagen, ano e modelo 1998, de cor verde e placa policial MQG 1439, de Chassi 9BWZZZ373WP529486, na condição de **passageiro**, quando o carro perdeu o controle na BR 235, no KM 74, que passa dentro da cidade de Frei Paulo, e capotou, sendo que, nesse **acidente de trânsito** morreram, além do filho destes Apelados, o **motorista do carro**, tendo sobrevivido outros 04(quatro) passageiros, conforme se infere da cópia do **boletim de ocorrência policial de fls.18 dos autos**.

Ressalte-se que a testemunha **Daniel dos Santos de Jesus**, foi um dos **sobreviventes** do referido acidente de trânsito, e ao ser ouvido em juízo, o mesmo confirmou que o jovem **Rai Ribeiro dos Santos** estava dentro do **veículo Gol Mil**, de marca Volkswagen, ano e modelo 1998, de cor verde e placa policial MQG 1439, e **morreu** em decorrência do **acidente de trânsito** envolvendo o referido veículo no dia **25/12/2016**.

Portanto, acreditamos que a **certidão de óbito** e o **boletim de ocorrência policial** presentes nos autos, combinados com o depoimento da testemunha **Daniel dos Santos de Jesus**, são provas suficientes para comprovar o **nexo de causalidade** entre o **acidente de trânsito** ocorrido na **BR 235, KM 74, no município de Frei Paulo/SE**, no dia **25/12/2016**, e o **óbito** do jovem **Rai Ribeiro dos Santos**.

Por fim, estes Apelados entendem que possuem direito a receber a **indenização do Seguro Dpvat**, tendo em vista que o seu filho **Rai Ribeiro dos Santos** quando morreu **não deixou filhos, nem esposa ou**

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

----- ADVOCACIA EM GERAL -----

companheira, tendo deixado apenas os seus **genitores**, ora Recorridos, os quais são os **legítimos beneficiários** do **Seguro DPVAT**, o qual lhes é devido em razão da **morte** de seu filho no **acidente de trânsito** acima narrado.

Assim, com base nas **provas** produzidas nos autos, o Douto Juízo a quo decidiu que:

"SENTENÇA"

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA (DPVAT) recebida pelo rito ordinário, movida por JAIME SILVA DOS SANTOS e JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face de SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVA, igualmente qualificada. O fundamento da propositura desta demanda consiste no recebimento de indenização a título de seguro obrigatório devida em virtude de acidente veicular. Alegaram as demandantes que o Sr. Rai Ribeiro dos Santos (filho dos requerentes) sofreu acidente automobilístico que o levou a óbito em 25/12/2016, tendo elas protocolado o pedido administrativo junto à seguradora requerida, todavia, esta denegou o pleito sob o argumento de insuficiência dos documentos. afirmam que fazem jus à percepção do quantum máximo previsto na legislação especial, qual seja, o de R\$ 13,500,00 (treze mil e quinhentos). Pugnam pela condenação da seguradora ré ao pagamento de tal montante.

Petição inicial, procuração e documentação acostada às pp. 9/20.

No despacho preambular foi determinada a citação do requerido.

Regularmente citada, a requerida compareceu à audiência conciliatória inicial, cuja tentativa de acordo restou frustrada e apresentou contestação, no que arguiu matérias de cunho prejudicial ao mérito, bem como impugnou os pedidos formulados pelo autor.

Réplica às pp. 71/73.

Em audiência instrutória, procedeu-se ao depoimento pessoal dos autores.

Em seguida, elas apresentaram alegações finais reiterativas.

Vieram-me os autos conclusos.

Pormenorizadamente relatado e passo a decidir.

II – FUNDAMENTOS

Consoante se depreende da análise detida dos fatos e fundamentos colimados na presente res judicium deducta, versa a presente demanda sobre a cobrança de valores supostamente não resarcidos em decorrência de acidente veicular em via terrestre.

Passo a apreciar as preliminares arguidas.

A parte demandada alegou a falta de interesse de agir da demandante, sob o fundamento de esta não ter esgotado as vias administrativas. Pugnou, assim, pela carência da ação e o seu natural efeito extintivo da demanda. Não merece guarida tal pretensão, uma vez que a vigente ordem constitucional não contemplou a instância administrativa de curso forçado, muito menos estabeleceu requisitos de admissibilidade outros senão aqueles expressamente elencados na legislação processual. Consoante dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A existência de possível irregularidade no trâmite de solicitação perante o segurador não obsta o pagamento do

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

----- ADVOCACIA EM GERAL -----

quantum indenizatório caso o solicitante preencha os requisitos legais para o recebimento. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação, pois não se vislumbra in casu a falta de interesse de agir.

Superadas as questões prejudiciais e incidentais, analisarei o mérito da demanda.

Sucintamente, a parte autora visa a receber a integralidade do valor devido a título de indenização por morte do instituidor decorrente por acidente veicular em via terrestre (DPVAT), nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, arguindo que o valor percebido deveria ser o que consta no inciso II do mencionado dispositivo (R\$13.500,00 – treze mil e quinhentos reais).

Da leitura da causa mortis contida na certidão de óbito que instruiu a peça vestibular é de se concluir que o instituidor faleceu em virtude de ferimentos sofridos em acidente veicular, o que atrai a incidência da Lei n. 6.194/1974 e a indenização correspondente em seu grau máximo, qual seja, o de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em termos cristalinos, o quantum resarcitório no caso ora ventilado deve corresponder a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Consoante dispõe o art. 4º da Lei do DPVAT, “a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”. O art. 792 do Codex dispõe que “na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária”. A vocação hereditária é regida pelo art. 1.829 do Código Civil. Recente alteração na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal equiparou os direitos do companheiro aos do cônjuge supérstite, fazendo valer a isonomia preconizada pelo Texto Magno. Assim sendo, o companheiro sobrevivente concorre com os descendentes, fazendo jus a 50% da indenização securitária.

Em sede de defesa, a seguradora ré alegou que um dos herdeiros do de cujus não foi indicado na exordial. Por conseguinte, determinou-se a notificação ao INSS a fim de que informasse a relação de dependentes do falecido, no que se constatou a existência do dependente (herdeiro) menor de idade José Agnaldo Oliveira Santos.

A indenização, portanto, deve ser paga observando-se a regra do art. 792 c/c art.1.829, inciso I, ambos do Código Civil.

No caso em tela, a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 50% cada um dos requerentes.

III – DISPOSITIVO

Ex positis, DECLARO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, sendo devida a percepção do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 50% para cada um dos requerentes, com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº.6.194/1978.

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

----- ADVOCACIA EM GERAL -----

A quantia indenizatória deverá ser corrigida pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (INPC), bem como devem ser aplicados juros de 1% ao mês desde a data desta decisão.

CONDENO a parte requerida a pagar as despesas processuais e honorários à advogada da parte autora, cujo valor arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Ritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Frei Paulo/SE, 10/09/2019.”

Eis em síntese, o ocorrido neste processo.

DO MÉRITO RECURSAL:

Ilustres julgadores, em sua **apelação de fls.109/115** dos autos, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A** arguiu **03(três) fundamentos** como **razões** do seu recurso de apelação, a seguir expostos e impugnados:

1) DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO (JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS -GENITORA NÃO ALFABETIZADA)

A Apelante arguiu em **sede de preliminar** a **irregularidade na representação processual** da Requerente **Josefa Ribeiro dos Santos**, pois, como a referida autora é **analfabeta**, a **procuração** outorgada pela mesma para o seu representante judicial deveria ter sido **pública**, e não particular como foi.

Ora Ilustres Julgadores, trata-se de **mera irregularidade**, que pode ser **suprida** a qualquer momento, desde que este Egrégio Tribunal de Justiça entenda necessário.

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

----- ADVOCACIA EM GERAL -----

Logo, não merece acolhimento a referida preliminar.

2) DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Alega a Recorrente “que nos termos do artigo 17º do CPC, o **interesse de agir**, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do **DPVAT**, é necessário que haja **uma postulação prévia** através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em “lesão ou ameaça a direito”.

Ou seja, a Recorrente alega que estes Recorridos não teriam realizado o **prévio requerimento administrativo** solicitando o pagamento da indenização do Seguro DPVAT à uma das Seguradoras participantes do Consórcio do Seguro Dpvat S/A.

Ora ilustres julgadores, tal argumento esposado pela Seguradora Apelante não merece guarida, pois, efetivamente estes Apelados **solicitaram administrativamente** o pagamento da indenização do seguro Dpvat em decorrência da morte do seu filho **Rai Ribeiro dos Santos** no dia **25/12/2016**, vítima de um **acidente de trânsito**, mas o referido **requerimento administrativo foi negado** pelo Recorrente, conforme se infere das **correspondências de fls.19/20** dos autos.

Dessa forma, para ver o seu direito reconhecido, estes ora Apelados não tiveram outra alternativa, senão ajuizar a presente ação judicial, o que demonstra o **interesse processual** dos mesmos no presente feito.

Logo, este é mais um **argumento inócuo** apresentado pela Seguradora-Apelante em seu recurso, o qual não merece acolhimento.

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

----- ADVOCACIA EM GERAL -----

3) DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDADA (VIOLAÇÃO AO ART. 792 E 1829 DO CC)

A apelante alega em seu recurso que estes apelados, ora pais da vítima, alteraram a realidade dos fatos na tentativa de receber a verba integral do Seguro Obrigatório DPVAT, mas deixaram de atentar para o direito do **menor suposto filho do de cujus**.

Assim, o Apelante afirma que o juiz a quo reconheceu a existência do **herdeiro menor de idade**, porém não resguardou o quantum indenizatório do herdeiro, conforme trecho retirado da **sentença guerreada**:

“Em sede de defesa, a seguradora ré alegou que um dos herdeiros do de cujus não foi indicado na exordial. Por conseguinte, determinou-se a notificação ao INSS a fim de que informasse a relação de dependentes do falecido, no que se constatou a existência do dependente (herdeiro) menor de idade José Agnaldo Oliveira Santos.

A indenização, portanto, deve ser paga observando-se a regra do art. 792 c/c art. 1.829, inciso I, ambos do Código Civil.

No caso em tela, a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 50% cada um dos requerentes.”

Ilustres julgadores, da análise pormenorizada dos presentes autos, percebe-se claramente que o **destacado trecho** da fundamentação da **sentença judicial de fls.103/106 dos autos**, trata-se de um **ERRO MATERIAL**, na verdade acreditamos que se trata de um trecho de **algum modelo de sentença** do magistrado a quo, que foi utilizado na elaboração da sentença deste processo, e o trecho que fala em um suposto **herdeiro menor de idade, de nome José Agnaldo Oliveira Santos**, com certeza se refere a outro caso, e não aos fatos deste processo.

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

----- ADVOCACIA EM GERAL -----

A **primeira prova** desta afirmação de **erro material**, é porque diferentemente do que consta no aludido trecho da sentença, na **contestação de fls.32/57** dos autos, em nenhum momento a Seguradora-Recorrente arguiu a **ilegitimidade ativa** destes ora apelados, bem como, sequer alegou a existência de um **herdeiro menor de idade**, de nome **José Agnaldo Oliveira Santos**, que seria filho do falecido **Rai Ribeiro dos Santos**.

A **segunda prova** de que se trata de um **erro material da sentença**, é por que diferente do exposto no referido trecho da sentença de 1º grau, durante a tramitação deste processo, em nenhum momento determinou-se a **notificação ao INSS** a fim de que informasse a **relação de dependentes do falecido**, logo, não existe nos autos **nenhum ofício do INSS** apontando a existência de um dependente do de cujus, menor de idade, e de nome **José Agnaldo Oliveira Santos**.

Por fim, a **terceira prova** de que se trata de um **erro material da sentença**, é porque efetivamente o falecido **Rai Ribeiro dos Santos** não teve filhos, logo não deixou descendentes, conforme se infere da **cópia da certidão de óbito** de fls.17 dos autos.

Assim, é mister reconhecer a **legitimidade ativa** destes ora Apelados, que são **os pais** do falecido **Rai Ribeiro dos Santos**, e consequentemente são os seus **únicos herdeiros**.

Dessa forma, o **referido trecho da sentença judicial de 1º Grau** deve ser desconsiderado, por ser um evidente **erro material**, estando os demais termos da sentença coerentes com os fatos e as provas relacionadas a este caso.

Portanto, Doutos Julgadores, a **r. sentença** prolatada no presente feito fora devidamente fundamentada no Direito e nas provas dos autos, sendo o referido **processo extinto com o julgamento do seu mérito**, uma vez que

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

OAB/SE 3.979

----- ADVOCACIA EM GERAL -----

condenou a Instituição-Recorrente a pagar a estes ora Recorridos a indenização do seguro DPVAT, na forma acima descrita.

Pelo exposto, requerem os Recorridos que seja **mantida** a r. **decisão de primeiro grau**, pelos seus próprios fundamentos, como medida da mais lídima **JUSTIÇA**.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Frei Paulo/SE, 11 de Outubro de 2019.

Bel. Rodrigo Fernandes Dantas Lima

Advogado - OAB/SE 3.979